



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003371-02.2022.8.26.0319, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é apelante MATHEUS HENRIQUE BARRETOS (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE), são apelados EZZE SEGUROS S.A, GRECCO TRANSPORTADORA TURÍSTICA EIRELI - ME e MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ENCINAS MANFRÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 1003371-02.2022.8.26.0319.

COMARCA: LENÇÓIS PAULISTA.

APELANTE: M.H.B. (representado pela genitora Camila Regina da Conceição).

APELADOS: MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA, GRECCO TRANSPORTADORA TURÍSTICA EIRELI ME e EZZE SEGUROS S.A.

VOTO 40.896.

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM DISCUSSÃO

1. Apelação interposta pelo autor contra sentença pela qual improcedente o pedido de reparação de dano moral contra o Município de Lençóis Paulista e a Grecco Transportadora Turística Eireli ME. O autor alegou dificuldades, por diversas vezes, para utilização do transporte público devido a eventuais defeitos ou ausência de rampa de acesso para cadeira de rodas nos ônibus da empresa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se ocorreram falhas na prestação do serviço de transporte público que justificam a condenação dos réus indenização por dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conquanto incontroverso a ocorrência de falha na rampa de acesso para pessoas com deficiência no dia 22 de junho de 2022, a empresa ré

providenciou outro veículo para o transporte do autor até o destino, ainda que com atraso.

4. Ademais, não foi comprovada a ocorrência de falhas recorrentes nos equipamentos dos ônibus da transportadora que impedissem ou dificultassem o embarque do autor. E a situação descrita, em princípio, foi pontual e não gerou repercussão que permita a condenação por dano moral.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso desprovido.

V. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CITADAS

Código de Processo Civil, art. 85, § 11.

STJ, Agravo Regimental 808.609/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 15.12.2015. TJSP, Apelação 1010870-78.2020.8.26.0037, 7ª. Câm. de Direito Público, Rel. Des. Magalhães Coelho, j. 18.08.2022. TJSP, Apelação 1001839-62.2022.8.26.0587, 3ª. Câm. de Direito Público, Rel. Des. Camargo Pereira, j. 10.01.2024. TJSP, Apelação 1003674-68.2020.8.26.0292, 17ª. Câm. de Direito Público, Rel. Des. Souza Lopes, j. 16.08.2021.

Trata-se de apelação (folhas 524/533) interposta por M.H.B. (representado pela genitora Camila Regina da Conceição) à sentença (folhas 511/521) pela qual improcedente o pedido desse autor para reparação de dano moral pelo Município de

Lençóis Paulista e pela Grecco Transportadora Turística Eireli ME.

Então, fora condenado esse autor ao pagamento de custas e despesas processuais, bem ainda de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça

Ademais, em decorrência da denúncia da lide da empresa *Ezze Seguros S/A* pela *Grecco Transportadora Turística Eireli ME*, impôs-se a essa transportadora o pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios (R\$ 800,00) em favor da seguradora denunciada.

Esse autor, com efeito, alegou, em suma, o seguinte: a) não ter conseguido utilizar o transporte público por diversas vezes, pois parte dos ônibus pertencentes à empresa *Grecco* não possui elevador para quem necessite, ou, quando existente, está danificado; b) ter realizado filmagem de uma dessas ocasiões e registrado boletim de ocorrência; c) ter a testemunha *Irene Eugênio Salles* confirmado as dificuldades existentes para a utilização da rampa, bem ainda fato vivenciado por ele (autor); d) serem inconsistentes os relatos das testemunhas indicadas pela transportadora ré; e) tratar-se de responsabilidade objetiva; f) violação ao princípio da dignidade da pessoa humana; g) portanto, requerer o provimento do recurso a fim de que condenados os

recorridos à reparação de dano moral.

Sobrevieram respostas pelos recorridos (folhas 539/543, 544/553 e 557/561), os quais sustentaram, em resumo, não proceder o argumentado pelo autor. Ademais, a municipalidade alegou ser caso de não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade.

O membro do *Ministério Público* oficiante em primeira instância manifestou-se pelo provimento do recurso (folhas 563/565), enquanto a douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo improvimento (folhas 573/576).

É o **relatório**, preservado, no mais, o referente a essa decisão *a quo*.

Nega-se provimento à apelação.

Antes da exposição das razões desse deslinde, desacolhe-se a arguição preliminar da municipalidade para o não conhecimento do recurso, porque nessa apelação estão contidas as razões de fato e de direito pelas quais objetivada a reforma da sentença, não bastasse haver sido proporcionado atendimento ao princípio da ampla defesa.

A esse respeito, ainda, pela semelhança entre as hipóteses, considera-se acórdão do Superior Tribunal de Justiça ementado na seguinte

conformidade:

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO QUE REITERA OS ARGUMENTOS ESPOSADOS NA INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA COMBATER O JULGADO SENTENCIANTE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

O STJ possui entendimento no sentido de que posterior reprodução de argumentos recursais não conduz, por si só, ao não conhecimento de recurso, se este traz fundamentação suficiente para combater o julgado monocrático, casos em que não se verifica ofensa ao princípio da dialeticidade.

Agravo regimental improvido"¹.

Logo, inexistente a alegada violação ao princípio da dialeticidade, reitera-se rejeitar essa arguição preliminar.

A propósito da matéria de fundo, trata-se de ação promovida por M.H.B. (representado pela genitora Camila Regina da Conceição) contra o Município de Lençóis Paulista e Grecco Transportadora Turística Eireli ME para obter indenização por dano moral (folhas 1/15).

Consta da petição inicial ser o autor

¹ AgRg no AgResp 808.609/RS, Segunda Turma, relator o ministro Humberto Martins, julgamento em 15 de dezembro de 2015. Nesse sentido ainda: Resp 1646706/MG, Segunda Turma, relator o ministro Herman Benjamin, julgamento em 20 de abril de 2017.

pessoa com deficiência e necessitar de transporte público com rampa de acesso para cadeira de rodas. Contudo, em razão de defeitos no equipamento próprio ou ausência de instalação nos ônibus da empresa ré, por diversas vezes, tivera que desistir de embarcar ou ser carregado por outrem ou, ainda, rastejar.

Posteriormente, essa transportadora ré fizera a denúncia da lide da seguradora *Ezze Seguros S.A.* (folhas 45/53).

O MM. Juiz da causa julgou improcedente o pedido (folhas 251/255), porém, essa sentença fora invalidada por esta Câmara a fim de que reaberta a instrução para possibilitar-se às partes a produção de provas (folhas 336/343).

Por sinal, verifica-se ter a genitora do autor registrado boletim de ocorrência em razão de ter havido problema na rampa de acesso de ônibus público no dia 22 de junho de 2022, ocasião em que teria permanecido no ponto cerca de uma hora até a chegada de outro ônibus adaptado (folhas 22).

Com efeito, a testemunha *Irene Eugênio Sales* relatou ter presenciado essa situação em que o autor não conseguiu embarcar no ônibus dado a rampa para acesso de cadeirantes estar com problema. Esclareceu que, apesar de ter aguardado aproximadamente 20 a 30 minutos a respectiva

resolução, acabou descendo desse coletivo e seguindo o caminho para o trabalho a pé (folhas 400).

O funcionário da empresa *Grecco, Edeval Lemes*, asseverou que, à época dos fatos, realizava as revisões nos veículos em dias alternados e, caso percebesse algum problema, deixava o ônibus para manutenção. Além disso, os servidores da Prefeitura efetuavam vistoria a cada 15 dias nos coletivos.

Por sua vez, o motorista *Luiz Antonio da Silva* afirmou ter conduzido o outro ônibus que buscou o autor na companhia da respectiva genitora e os levou diretamente ao ponto de destino. Ressaltou ter demorado cerca de 15 a 20 minutos para chegar ao ponto de ônibus no qual eles aguardavam.

E a motorista *Luciana de Araújo Matias* relatou que trabalha na linha 6, a qual rotineiramente é utilizada pelo autor, porém, no dia dos fatos descritos, eles pegaram ônibus de outra linha. Acrescentou que está há mais dois anos e oito meses na empresa e nunca presenciou a ocorrência de problemas nos equipamentos para o acesso de pessoas deficientes.

Desse modo, incontroverso ter havido falha na rampa de acesso para pessoas com deficiência no dia 22 de junho de 2022, quando o autor necessitou desse serviço público. Entretanto,

a concessionária ré providenciou outro veículo que possuía equipamento próprio em regular funcionamento para levá-los ao local de destino, ainda que com atraso.

Ademais, não se incumbiu o autor comprovar a ocorrência de outras falhas no equipamento próprio dos ônibus pertencentes à Transportadora ré, que teriam impedido ou dificultado o respectivo embarque.

A propósito, considera-se ainda o bem-lançado parecer da douta Procuradora de Justiça (folhas 575/576):

"(...) embora não tenha sido possível a perícia do veículo mencionado na inaugural, que foi descontinuado no serviço (fls. 428/429), tanto o trabalho do perito quanto os informes de manutenção apresentados pela apeladas Grecco e Lençóis Paulista permitem concluir pela falta de elementos comprobatórios de falha recorrente na prestação do serviço adequado ao apelante, ainda que seja inconteste a situação ocorrida aos 22/06/2022.

Quanto a este ponto, é importante consignar que se tratou de situação pontual e que não impediu a viagem do recorrente, ainda que com atraso, sendo certo ainda que não se comprovou a perda de compromissos e, tampouco, que o menor tenha

sido exposto durante o período de espera, mesmo porque consta que os abrigos fornecidos pela municipalidade estavam satisfatoriamente instalados à época dos fatos (fls. 85/89).

Sem descurar para as dificuldades que o apelante possa vir a enfrentar no seu dia a dia por conta de sua condição peculiar, é certo que não há nos autos prova suficiente da falha recorrente no serviço prestado pela apelada Grecco, tampouco que a falha pontual comprovada tenha gerado repercussão que permita condená-la em danos morais."

Presentes essas realidades, conclui-se que, embora tenha ocorrido falha em relação ao acesso do autor ao serviço de transporte público na data indicada, a empresa ré encaminhou veículo outro na sequência para levar o autor na companhia da genitora ao destino. Além disso, não se comprovou eventual situação de constrangimento dessa pessoa ou efetivo prejuízo em decorrência do atraso².

A esse respeito, pela similaridade envolvendo as respectivas hipóteses, são de destaque acórdãos desta Corte (TJSP) ementado e, em parte, fundamentado nas seguintes conformidades:

² Destarte, "vale lembrar que o dano moral é a agressão à dignidade da pessoa humana ou jurídica. A dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação a ensejar a reparação deve ser anormal, de modo a interferir intensamente no comportamento psicológico da pessoa afetada, não comportando mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada." (Apelação 1001839-62.2022.8.26.0587, relator o desembargador Camargo Pereira, 3ª Câmara de Direito Público, julgamento em 10 de janeiro de 2024).

*"Ação de indenização por danos morais. Falha na prestação de serviço, sem, todavia, configurar o dano moral. Ação improcedente. Recurso desprovido."*³

"(...) O autor ajuizou a ação afirmando que é deficiente físico há mais de oito anos e depende de transporte público para se deslocar pela cidade. Assevera que no dia 08/05/2020 não conseguiu embarcar em ônibus de transporte público da ré, com destino ao município vizinho São José dos Campos, porque o elevador estava quebrado, o que o levou a esperar mais meia hora para embarcar no próximo ônibus.

Não obstante os fatos narrados na exordial, a improcedência da ação era mesmo de rigor.

Como destacado na r. sentença: "(...) merece credibilidade a alegação da ré de que não foge da naturalidade que um equipamento mecânico-elétrico-eletrônico apresente algum vício circunstancial que impeça seu imediato funcionamento, mesmo após manutenções periódicas, de modo que eventual falha pontual no funcionamento do elevador do ônibus deve ser inserida nos limites de tolerância, sobretudo considerando a consequência desta falha na esfera de direitos do autor.

³ Apelação 1010870-78.2020.8.26.0037, 7ª Câmara de Direito Público, relator o desembargador Magalhães Coelho, julgamento em 18 de agosto de 2022.

Afinal, o fato de o autor ter esperado cerca de meia hora para embarcar no próximo ônibus com destino à São José dos Campos, não caracteriza, minimamente, a ocorrência de dano moral indenizável, mas apenas e tão somente uma situação apta a gerar certo nervosismo e irritação, não intensa e duradoura o bastante a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

(...)."4

Portanto, mantém-se a respeitável sentença (folhas 511/521), aliás, também, pelo bem-lançado e respectivo conteúdo, na forma do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Também é de consideração o parecer da douta Procuradoria de Justiça (folhas 573/576).

Derradeiramente, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, majora-se a verba honorária fixada em primeira instância em 2% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

São consideradas prequestionadas as matérias constitucional e infraconstitucional examinadas mediante este decisório, não bastasse desnecessária a indicação dos dispositivos

⁴ Apelação 1003674-68.2020.8.26.0292, relator o desembargador Souza Lopes, 17ª Câmara de Direito Privado, julgamento em 16 de agosto de 2021.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

correspondentes⁵.

À vista do exposto, nega-se provimento
à apelação.

ENCINAS MANFRÉ, relator.

⁵ Nesse sentido: Superior Tribunal de Justiça, EDROMS 28.205/SP, relator o ministro Felix Fischer, julgamento em 8 de maio de 2006.